



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.488-A, DE 2019

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Deve o Poder Público, quando da realização de operações de fiscalização, inspeção, vistoria, ou abordagem de trânsito, tanto por parte das forças policiais como por autoridades de tráfego, dispor de mecanismos eletrônicos portáteis que permitam ao condutor ou proprietário do veículo o pagamento, no momento do ato fiscalizatório, de passivos decorrentes de impostos, taxas, multas ou outra despesas dessa natureza para com o Estado inscritos no registro do respectivo veículo, suscitando o não recolhimento deste quando a autoridade competente constatar que o motivo para apreensão do veículo decorra tão somente da regularização documental veicular.

§ 1º - O pagamento dos débitos aqui tratados também poderá ser satisfeito por meio de aplicativos bancários.

§ 2º - A regularização dos respectivos débitos financeiros pormenorizados no caput deste artigo, viabiliza que o veículo seja liberado automaticamente. Ficando vedado, por conseguinte, a remoção do veículo ao depósito habilitado.

Art. 2º - Os órgãos de fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, municipal, distrital, estadual ou federal, juntamente com os respectivos organismos governamentais de arrecadação e / ou tributação e instituições bancárias credenciadas para recebimento dos apropriados tributos, taxas ou multas, adotarão as medidas necessárias à implantação de mecanismo para cobrança de tais débitos por equipamentos eletrônicos ou aplicativos bancários automaticamente ou prontamente a realização da operação de fiscalização ou da abordagem. Integrando em tempo real o pagamento em tela com a informação do prontuário do veículo inspecionado ou vistoriado.

Art. 3º - Este mesmo procedimento também se aplica a carros registrados em outros países em circulação no território Nacional.

Art. 4º - Não se aplica o disposto na presente Lei aos veículos envolvidos em ilícitudes policiais de qualquer natureza, bem como àqueles envoltos em contendas judiciais.

Art. 5º - Restam automaticamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei será implementada no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que for sancionada.

Art. 7º - O Poder Público poderá firmar convênios ou contratos para implementação desta Lei. Bem como, regulamentar os aspectos necessários à plena aplicação e funcionamento da norma.

JUSTIFICAÇÃO

A renovação da documentação veicular, obrigatoriamente, intercorre anualmente. Processando-se assim, a cada exercício, a certificação de que o respectivo veículo está apto para circulação.

Ocorre que o motorista flagrado circulando em veículo com licenciamento irregular está cometendo uma infração de natureza gravíssima. Será

multado, terá sete pontos contados no prontuário de sua CNH e, ainda, em caráter de medida administrativa, terá o veículo apreendido e recolhido à depósito habilitado. Em consonância com o que preconiza o Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, preconiza que o veículo não será removido ou recolhido quando o fato gerador que ocasione tal conjuntura possa ser corrigido prontamente.

Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997

...

Art. 270 – O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º - Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizado.

...

Art. 271 – O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

...

§ 9º - Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Desta forma, visto que a irregularidade no licenciamento veicular resta sanada simplesmente com a quitação do IPVA, de eventuais taxas e de multas, se houver, não há a menor razão para o veículo ser recolhido se o motorista ou proprietário solver o débito para com o Poder Público prontamente. Ou seja, estamos tratando exclusivamente de uma pauta tributária, onde o intuito único do Estado, neste caso, é ter o imposto, as taxas e as multas satisfeitos. Inexistindo, por conseguinte, qualquer razão lógica para retenção do veículo.

Com a aprovação do projeto de lei ora proposto, procura-se frustrar um transtorno bastante penoso ao contribuinte sem gerar qualquer tipo de prejuízo ao Ente Público.

Nesta racionalidade, se pretende garantir que o proprietário do veículo possa pagar os valores correspondentes a regularização do licenciamento veicular, na eventualidade de uma possível abordagem fiscalizatória, perante o próprio agente policial ou outra autoridade de trânsito que detectou a irregularidade. Evitando transtornos que, muitas vezes, são ocasionados por um banal esquecimento do cidadão.

Cabe destacar, ainda, que esta medida trará agilidade ao Estado no recebimento de débitos irresolutos, bem como resulta em desburocratização dos serviços públicos.

Por derradeiro, evidencia-se que esta proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxitão das penas prenunciadas no Código de Trânsito Brasileiro. Não acarreta qualquer tipo de imunidade, prerrogativa ou benefício àqueles que cometem transgressão, violação ou ilícito no trânsito. Limita-se, exclusivamente, a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Maurício Dziedricki
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Penalidade - multa (cinco vezes); ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - remoção do veículo; ([Medida administrativa acrescida pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

XXIV - ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima; ([Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Penalidade - multa; ([Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - remoção do veículo; ([Medida administrativa com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

IX - desligado ou desengrenado, em declive;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO);

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 6.488, de 2019, de autoria do Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem”. Tal medida visa a evitar a remoção de veículos a depósitos diante de imediata regularização do veículo.

Como bem apontado na justificação do autor, a “proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxitão das penas prenunciadas no Código de Trânsito Brasileiro” – CTB –, limitando-se “a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos”. Estamos de acordo quanto a isso. Percebe-se que o intuito principal da proposição é tornar aplicável o § 9º do art. 271 do CTB, o qual preconiza que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração”.

De fato, é preciso proporcionar agilidade para resolução dos problemas com débitos do veículo em uma situação de fiscalização. Além disso, acreditamos que a tecnologia hoje disponível não seja um entrave para isso. É importante frisar que não buscamos ser tolerantes com a circulação de veículos em situação irregular. A infração para o caso em comento existe e a multa deve ser aplicada. A intenção é evitar a remoção do veículo aos depósitos, que não tem outra finalidade senão forçar o pagamento dos débitos existentes. Fica evidente, novamente, que a proposta não causa qualquer impacto para a segurança do trânsito. Ademais, evitariam assim o acúmulo de veículos nos pátios dos órgãos de trânsito e muitos aborrecimentos e despesas desnecessárias para os cidadãos.

Entretanto, embora meritória a finalidade a que se destina a proposição, nossa preocupação reside na dificuldade burocrática para assinatura dos contratos envolvendo diversos órgãos, mormente, por envolver questões relativas a impostos de diversos entes da Federação. O processo poderia demorar para ser implementado ou mesmo nem ser efetivado em algumas localidades. Estaríamos diante do “descumprimento” da lei, porém, sem mecanismos autônomos para impô-la ou saná-la.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



Nesse contexto, propomos substitutivo que altera o CTB para estabelecer outra sistemática para o mesmo intento do Autor. Ao criar uma infração específica para a falta de “licenciamento em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais”, é possível condicionar a medida administrativa de remoção do veículo somente aos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado. Por conseguinte, caso não seja implementada a medida proposta, o veículo não será passível de remoção. Dessa forma, talvez houvesse até maior preocupação dos órgãos de trânsito em dar celeridade ao processo de implementação do sistema de pagamento e licenciamento imediato.

Para a infração relacionada à falta de licenciamento por outros motivos que não os supracitados, e que poderiam estar relacionados à segurança do trânsito, disposto no inciso V do art. 230, o substitutivo mantém o que já está em vigor: penalidade gravíssima, multa e remoção do veículo. Contudo, aproveitamos a oportunidade para retificar seu texto, que permanece com o termo “apreensão” (sem qualquer efeito prático), tendo em vista que o inciso IV do art. 256 (“apreensão do veículo”) foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 6.488, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
 Relator

2021-2181



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....
V – que não esteja registrado e devidamente licenciado, exceto em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais;

VI –

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....
XXV – que não esteja licenciado em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo, nos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

Apresentação: 05/08/2021 12:17 - CVT
PRL 1 CVT => PL 6488/2019
PRL n.1



* C D 2 1 8 9 1 7 8 3 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.488/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Fábio Ramalho, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vermelho e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212443702900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 20/10/2021 10:09 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6488/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....
V – que não esteja registrado e devidamente licenciado, exceto em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais;

VI –

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....
XXV – que não esteja licenciado em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214174091100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 20/10/2021 10:09 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6488/2019
SBT-A n.1

Medida administrativa – remoção do veículo, nos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214174091100>



* C D 2 1 4 1 7 4 0 9 1 1 0 0 *